



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.643, DE 2009

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe art. 33-A, dispondo sobre a forma de cálculo da renda mensal de benefícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4447/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 33-A:

“Art. 33-A. O valor correspondente à redução sofrida no salário-de-benefício, em razão da aplicação do fator previdenciário, será acrescido à renda mensal dos benefícios, calculada na forma do inciso I do art. 29 desta Lei.

§ 1º. O valor apurado conforme o caput será acrescentado a partir do primeiro ano de concessão do benefício, em cinco parcelas anuais, no mês de sua concessão.

§ 2º. As parcelas anuais previstas no parágrafo primeiro serão reajustadas anualmente na data de concessão do benefício, com base no índice utilizado para o reajuste dos benefícios de prestação continuada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do fator previdenciário se deu sob a justificativa de evitar aposentadorias precoces, de tal forma que o trabalhador poderia escolher entre retardar sua aposentadoria, podendo até receber um benefício maior ou aposentar-se mais cedo porém com o valor de seu benefício reduzido.

A realidade tem nos mostrado que a decisão do trabalhador em se aposentar ou não tem sido influenciada pelas condições do mercado de trabalho. Mercado caracterizado por altas taxas de desemprego, altos níveis de rotatividade, longos períodos de procura por nova ocupação, dificuldades de reinserção de trabalhadores acima de 50 anos no mercado e baixa formalização.

Dessa forma, em algum momento, grande parte dos trabalhadores que atingem condições de se aposentar, mesmo que a contragosto, optam pela aposentadoria apesar da redução do valor do benefício.

Entendemos que, no formato atual, o fator previdenciário tem funcionado como elemento de redução dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Basta observar que o segurado com 30 anos de contribuição somente não

sofrerá redução do benefício se sua idade quando da aposentadoria for igual ou maior que 67 anos; para o segurado com 35 anos de contribuição está idade passa a ser 64 anos; e para o segurado com 40 anos de serviço passa a ser 60 anos.

Compreendendo que a simples extinção do fator previdenciário poderia ocasionar um número muito grande de pedidos de aposentadoria com efeitos prejudiciais às contas da Previdência Social, propomos que a aplicação do fator previdenciário deve ser reduzida, gradativamente, mediante devolução do valor subtraído, em cinco parcelas anuais na data de aniversário da concessão do benefício. De tal forma que os efeitos do fator previdenciário perdurariam somente durante o período de antecipação da aposentadoria.

Para exemplificar, um segurado com 55 anos de idade e 35 anos de contribuição que se aposentasse pelas regras atuais sofreria uma redução de 27,44% em seu benefício. Assim, pela nossa proposta, a cada ano, esse segurado teria incorporado no valor de seu benefício quantia correspondente a 5,48% de sua perda total, de forma que ao completar 60 anos de idade, passaria a ter direito à integralidade do seu benefício.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho serão computados: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

FIM DO DOCUMENTO